

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que *cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica* para estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.”
(NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definidas pelas Leis Complementares nº 124 e nº 125, ambas de 3 de janeiro de 2007.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 8º e o art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, banana, hortaliça, juta ou malva, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.” (NR)”

“Art. 10

.....

II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, banana, hortaliça, juta ou malva, além de outras informações que o regulamento especificar;

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos fundamentais erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades regionais** (inciso III do art. 3º da Constituição Federal – CF, **grifo nosso**).

Ademais, o art. 43 da Carta Magna consagrou o princípio do tratamento diferenciado com fim de reduzir as desigualdades regionais ao determinar que leis complementares dispusessem sobre condições para integração de regiões de desenvolvimento.

As Leis Complementares nº 124 e nº 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, entre outras medidas, instituíram a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência do

Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, respectivamente, estabeleceram suas áreas de atuação e instrumentos de ação.

Agindo nessa linha, a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, *que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica* é reconhecida como um avanço no combate à pobreza e, também, como garantia de renda aos produtores familiares mais carentes da Região Nordeste do Brasil.

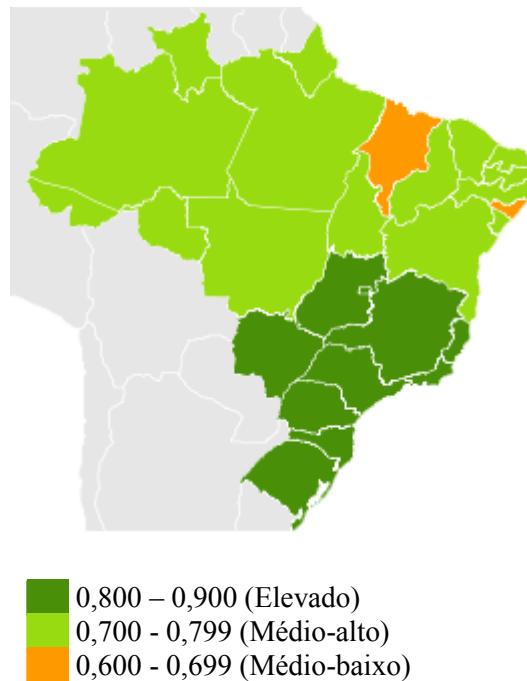
Infelizmente, a referida Lei não contempla a área de atuação da SUDAM, que em casos de enchentes ou seca não dispõe de nenhum outro tipo de benefício similar do Governo Federal para mitigar essas situações.

Sob o ponto de vista sócio-econômico, uma situação distorcida emerge quando são avaliados para as duas regiões seus Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), medida comparativa que engloba riqueza, educação e esperança média de vida e tem sido usada desde 1993 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Os estados da Região Norte têm Índice de Desenvolvimento Humano da mesma ordem de grandeza que aqueles verificados na Região Nordeste, que é amparada pela Lei nº 10.420, de 2002, com o Benefício Garantia-Safra, exceção feitas aos Estados do Maranhão e de Alagoas, conforme se pode observar do gráfico a seguir¹.

Mapa dos Estados Brasileiros por IDH

¹ Fonte: Wikipédia – http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_estados_do_Brasil_por_IDH



Ademais, é importante destacar que o Benefício Garantia-Safra é pago, em caso de sinistros, acertadamente a nosso ver, também aos municípios menos desenvolvidos do Estado do Espírito Santo, que detém o sétimo maior IDH do Brasil.

Acresça-se a esse cenário, o fato de que, em 2005, conforme “Anuário dos Trabalhadores”, publicado em 2007 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), 23,4% da população da região Norte estava empregada na atividade agrícola. Portanto, a criação de um mecanismo para amparar quase um quarto da população da região Norte configura-se em medida imprescindível.

Em complemento à inclusão da região abrangida pela SUDAM entre os beneficiários do Benefício Garantia-Safra, entendemos ser necessária também a ampliação dos produtos a serem cobertos com a inclusão de produtos regionais como banana, hortaliça, juta e malva. O Estado do Amazonas é o maior produtor de fibra de juta e malva do país e essa medida irá, por certo, favorecer muitos pequenos produtores rurais que tem na produção dessa cultura o sustento de suas famílias.

Assim, por entender que, antes de tudo, esta proposta é uma questão de justiça, mormente com o humilde agricultor familiar da Região Amazônica, propomos o presente projeto de lei que visa alterar a Lei nº 10.420, de 2002, com o objetivo de estender o Benefício Garantia - Safra à área de atuação da SUDAM.

Assim, convicto de que este PLS representará importante medida para atenuar as dificuldades dos agricultores familiares da região Amazônica, rogo aos nobres Pares a aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JEFFERSON PRAIA